



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098820 - SP (2022/0091697-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : ROSELI MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUANABARA
ADVOGADOS : ELIAS NATÁLIO DE SOUZA - SP191870
 SILAS NATALIO DE SOUZA - SP278621
 LUCAS NATALIO DE SOUZA - SP288547
 THIAGO NATALIO DE SOUZA - SP296965
 BEN HURR NATALIO DE SOUZA - SP384099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Considera-se precluso o tema cuja impugnação, nas razões do agravo interno, não alcança todos os capítulos autônomos da decisão agravada. Precedente da Corte Especial.
2. Na hipótese, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098820 - SP (2022/0091697-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : ROSELI MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUANABARA
ADVOGADOS : ELIAS NATÁLIO DE SOUZA - SP191870
 SILAS NATALIO DE SOUZA - SP278621
 LUCAS NATALIO DE SOUZA - SP288547
 THIAGO NATALIO DE SOUZA - SP296965
 BEN HURR NATALIO DE SOUZA - SP384099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Considera-se precluso o tema cuja impugnação, nas razões do agravo interno, não alcança todos os capítulos autônomos da decisão agravada. Precedente da Corte Especial.
2. Na hipótese, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIAS DE CARVALHO e OUTRA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento devido aos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade da abertura da instância especial por ofensa a dispositivos constitucionais; (ii) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional; (iii) falta de prequestionamento; (iv) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ e (v) ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado.

Nas presentes razões, os agravantes afirmam que os dispositivos constitucionais mencionados em seu recurso servem para demonstrar a errônea interpretação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil feita pelo colegiado estadual.

Asseveram que o preparo foi devidamente recolhido, ainda que tardiamente, devendo ser analisado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, não

sendo necessário para tanto, o reexame de provas.

Alegam que a falta de prequestionamento deve ser superada, porque os arts. 805, 873, I e II, e 874, I, do CPC não foram enfrentados pelo acórdão recorrido em virtude do não recolhimento do preparo, questão já ultrapassada pelo posterior recolhimento das custas.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 219/228 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, sim, a preclusão do tema.

No presente caso, a parte agravante não se insurgiu quanto à ausência de vício na prestação jurisdicional e à incidência da Súmula nº 283/STF em relação aos artigos 98 e 99 do CPC, de modo que o reconhecimento da preclusão no tocante aos temas é medida que se impõe.

No mais, correta a decisão agravada quando afirma que os arts. 805, 873, I e II, e 874, I, do CPC não foram analisados pelo acórdão estadual, sequer de modo implícito. Assim, diante da ausência de oposição dos declaratórios para sanar eventual omissão, incide por analogia a Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.098.820 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0091697-0

Número de Origem:

1033412420098260100 20210000564246 21455947920218260000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS DE CARVALHO

AGRAVANTE : ROSELI MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUANABARA

ADVOGADOS : ELIAS NATÁLIO DE SOUZA - SP191870

SILAS NATALIO DE SOUZA - SP278621

LUCAS NATALIO DE SOUZA - SP288547

THIAGO NATALIO DE SOUZA - SP296965

BEN HURR NATALIO DE SOUZA - SP384099

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS DE CARVALHO

AGRAVANTE : ROSELI MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUANABARA

ADVOGADOS : ELIAS NATÁLIO DE SOUZA - SP191870

SILAS NATALIO DE SOUZA - SP278621

LUCAS NATALIO DE SOUZA - SP288547

THIAGO NATALIO DE SOUZA - SP296965

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023